

ACÓRDÃO Nº 6471/2014 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 009.307/2013-3.
2. Grupo I – Classe II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsável/ Interessado:
 - 3.1. Responsável: Dirce Maria Coelho Xavier Araújo (CPF 232.182.153-15).
 - 3.2. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE.
4. Unidade: Município de Timbiras/MA.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão – Secex/MA.
8. Advogado: não há.

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE em decorrência da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados à Prefeitura Municipal de Timbiras (MA) para execução do Programa Brasil Alfabetizado no exercício de 2006 (BRALF/2006).

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 12, §3º; 16, inciso III, alíneas "a" e "c" e §2º; 19; 23, inciso III; 26; 28, inciso II; e 57 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 214, inciso III, alínea "a", e 217 do Regimento Interno, em:

9.1. considerar revel Dirce Maria Coelho Xavier Araújo;

9.2. julgar irregulares as contas de Dirce Maria Coelho Xavier Araújo;

9.3. condená-la ao recolhimento ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação das quantias abaixo especificadas, acrescidas de encargos legais das datas indicadas até a data do pagamento;

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
37.851,20	1º/10/2006
28.251,20	1º/10/2006
28.251,20	10/10/2006
28.251,20	27/12/2006
28.251,20	27/12/2006

9.4. aplicar-lhe multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), a ser recolhida ao Tesouro Nacional, com incidência de encargos legais, calculados da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado;

9.5. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das dívidas acima imputadas;

9.6. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.7. autorizar o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pela responsável antes do envio do processo para cobrança judicial;

9.8. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias a contar do recebimento das notificações e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência de encargos legais sobre o valor de cada parcela;

9.9. alertar à responsável que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor;

9.10. dar ciência desta decisão à responsável e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação;

9.11. encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentaram, ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão, para adoção das medidas que entender cabíveis, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992.

10. Ata nº 40/2014 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/11/2014 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6471-40/14-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

(Assinado Eletronicamente)

AROLDO CEDRAZ

Presidente

(Assinado Eletronicamente)

MARCOS BEMQUERER COSTA

Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA

Subprocuradora-Geral